ACÓRDÃO - AC00 - 1570/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/3209/2020
PROTOCOLO	: 2030145
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: DANIEL BENZI
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ATENDIMENTO À LEGISLAÇÃO – FOLHA DE PAGAMENTO – SUBSÍDIOS RECEBIDOS PELOS VEREADORES – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA MERAMENTE FORMAL – CLASSIFICAÇÃO DE DESPESA EM ELEMENTO INADEQUADO – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO PREENCHIDO POR SERVIDOR COMISSIONADO – PUBLICAÇÃO DAS DCASPS E TRANSPARÊNCIA – NOTAS EXPLICATIVAS NÃO DISPONÍVEIS NO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA – FALHAS QUE NÃO OCASIONARAM PREJUÍZO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, com a formulação da recomendação ao responsável para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 27 a 30 de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Ladário**, referentes ao exercício de **2019**, de responsabilidade do **Sr. Daniel Benzi**, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do exame da regularidade da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Ladário, exercício financeiro de 2019, nos termos do art. 35, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenador de despesas o Sr. Daniel Benzi, vereador-presidente, à época.

A prestação de contas em exame foi elaborada sob a égide da Lei Financeira n. 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal n. 101/00 (LRF) e das demais normas legais e regulamentares pertinentes, objetivando subsidiar o julgamento desta Corte de Contas, em cumprimento ao art. 77, II, da Constituição Estadual e ao art. 21, II, da LCE n. 160/2012.

Após a realização das diligências que se fizeram necessárias, junto ao jurisdicionado, a Força-Tarefa – Contas Anuais (FTCA), deste Tribunal de Contas, examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise ANA – FTCA - 8007/2023, fls. 273/276 (peça 55) concluindo que a Prestação de Contas, exceto por algumas impropriedades e irregularidades, em todos os aspectos relevantes está em conformidade com os critérios aplicados, propondo a sua regularidade, com ressalva.

A 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC), em seu Parecer PAR - 1ª PRC - 12250/2023, fls. 278/285 (peça 57) opinou pela irregularidade e aplicação de multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Considerando os documentos apresentados pelo jurisdicionado, a análise da equipe técnica e o parecer da Procuradoria de Contas, passo ao mérito.

Verifica-se que a Prestação de Contas foi elaborada com todas as informações contábeis, prestadas por meio dos anexos e demonstrativos, conforme estipula a norma legal pertinente, Lei n. 4.320/64, e em conformidade com os princípios fundamentais da contabilidade pública, com exceção de alguns achados, apontados pelos técnicos desta Corte, passíveis de justificativas por parte do jurisdicionado.

Assim, o jurisdicionado foi intimado, vindo aos autos com respostas aos questionamentos deste Colendo Tribunal, na tentativa de esclarecer e sanar as irregularidades e obter a aprovação das Contas em epígrafe.

De acordo com o Orçamento-Programa do Município de Ladário, para o exercício de 2019 foi destinado para a operacionalização da Câmara Municipal, considerando a alteração na dotação orçamentária em razão da abertura de créditos adicionais, o montante de R$ 2.242.938,53 (dois milhões duzentos e quarenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos).

As despesas atenderam os limites constitucionais impostos, como o dispêndio com a folha de pagamento e a remuneração dos vereadores, de acordo com os arts. 29-A, II e 169 da Constituição Federal, porém houve despesas classificadas em elemento inadequado.

Dos achados revelados pelos técnicos desta Corte de Contas, por meio da Análise ANA - DFCGG/CCM - 274/2021, mesmo após a apresentação das justificativas pelo jurisdicionado, restaram passíveis de ressalva o seguinte:

- A classificação de despesa em elemento inadequado;

- Cargo de controlador interno preenchido por servidor comissionado;

- Publicação das DCASPs e transparência: as notas explicativas não disponíveis no Portal da Transparência da Câmara Municipal.

Portanto, pode-se constatar que a gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal não apresentou falhas dignas de restrição. As impropriedades restantes possuem natureza meramente formal, não causaram prejuízos ao erário e são insuficientes para macular as contas em julgamento.

E por restar evidenciado o equilíbrio das contas da Câmara Municipal de Ladário, do exercício de 2019, sem prejuízo das falhas remanescentes, essas merecem receber a chancela, com ressalva, deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, acolhendo a análise dos técnicos da FTCA e deixando de acolher o parecer da 1ª PRC, nos termos do art. 4º, III, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Ladário, referentes ao exercício de 2019, de responsabilidade do Sr. Daniel Benzi, vereador-presidente, à época, com fundamento no art. 59, II e §1º, da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **recomendação** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, para que adote as medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e pela recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de novembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

MRMAM/MFGM